

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10650/000.254/92-64

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.109

RECURSO 73.730 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

RECORRENTE - CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM UBERABA - MG

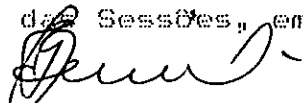
CMFL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o processo matriz e o reflexo, mantida a exigência no processo principal, igual medida se impõe quanto ao segundo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


JACKSON GUÍDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

PROCESSO Nº: 10.650/000.254/92-64

ACÓRDÃO Nº 108-0.109

VISTO EM
SESSÃO DE:
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1974

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR,
RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.

PROCESSO Nº: 10.650/000.254/92-64

RECURSO Nº: 73.730

ACÓRDÃO Nº: 108-0.109

RECORRENTE: CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA & CIA. LTDA. com sede na Av. Tonico dos Santos nº 738, na cidade de Uberaba, MG, inscrita no CGC sob o nº 19.626.332/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de Fis/Dedução com base no art. 82, par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao exercício de 1987.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo requer o sobrestamento do julgamento até que seja decidido o processo principal, anexando razões apresentados naquele.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal considerando que a tributação foi mantida no processo principal.

No apelo é juntada cópia do recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO nº 10650/000.254/92-64

ACÓRDÃO nº 108-0.109

VOTO

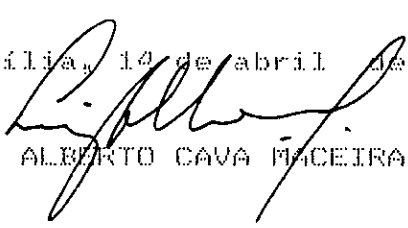
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido a estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o dele decorre, julgada insubsistente a exigência no processo principal conforme Acórdão nº 108-0.086 de 13.04.93, melhor sorte não assiste ao presente.

Felo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de abril de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR